



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 502/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 22.0.000036906-7

REQUERENTE: Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministrar capacitação na temática AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GOVERNANÇA E GESTÃO, para um total de 55 (cinquenta e cinco) servidores do Poder Judiciário Piauiense, a ser realizado na modalidade in company, com encontros presenciais e tele presenciais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, *f* e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 27.381.488/0001-09

VALOR: R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES, por meio do Ofício Nº 18669/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES(3196944), devidamente materializado através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 124/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667463), Estudos Preliminares Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667510) e Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3761675).

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Diretor da Escola Judiciária - EJUD, conforme Decisão Nº 14623/2022 - PJPI/EJUD-PI (3766833), **APROVOU** a minuta de Termo de referência e **AUTORIZOU** o seguimento do feito, impulsionando os autos à SLC para prosseguimento do processo de contratação em tela.

Trata-se de demanda da SEGES com a temática AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GOVERNANÇA E GESTÃO inicialmente para capacitação de um total de até 50 (servidores) deste TJPI, mas, em virtude da necessidade, foi solicitado um acréscimo de mais 5 (cinco) servidores, totalizando 55 (cinquenta e cinco), tendo sido autorizado conforme Autorização Nº 1380/2022 - PJPI/EJUD-PI (3764429) e Decisão Nº 14623/2022 - PJPI/EJUD-PI (3766833).

A Capacitação em tela notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades das unidades deste Tribunal de Justiça, especialmente considerando o advento da importância dos conceitos e elementos relacionados à Governança em organizações públicas.

Constam dos autos:

- Ofício Nº 26678/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES(3196944) - **Encaminha a proposta inicial e solicita a autorização**

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 124/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667463);

- Estudos Preliminares Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667510);

- Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3761675);

- Proposta de preços atualizada da pretensa Contratada (3761938);
- Programação atualizada (3507477);
- Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica da pretensa contratada (3754445)(3727597);
- Currículo do Professor ministrante da Capacitação(3507495);
- Autorização N° 1380/2022 - PJPI/EJUD-PI(3764429) e Decisão N° 14623/2022 - PJPI/EJUD-PI(3766833)- **Diretor da EJUD aprova a minuta de TR e autoriza o pleito**
- Dotação orçamentária (3764954)
- Portaria de designação das comissões (3754792)

II - FUNDAMENTAÇÃO

• DO USO DA LEI N° 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 74, inciso III, *f*º e § 3º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em linha de princípio, cumpre indicar a opção pela utilização da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à contratação pretendida.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, faculta-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. **Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei** ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei**. (grifou-se)

Na prática, é permitido à Administração permanecer com o regime antigo de licitações e contratos por até dois anos, tempo bem alargado. Supõe-se que neste intervalo a Administração faça os estudos necessários sobre a Lei nº 14.133/2021, adapte os seus processos internos, qualifique os seus servidores e passe a aplicar o novo regime.

No entanto, repita-se, a Lei nº 14.133/2021 já entrou em vigência com a sua publicação, ou seja, desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados, estão autorizados a passar a adotar o regime novo a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª. Ed., pag. 08. Ebook, Coord. Joel de Menezes Niebuhr)

Neste íterim, percebe-se que, embora ainda careça de alguns normativos e ajustes de sistema para a utilização da nova lei de Licitações na íntegra em todos os procedimentos licitatórios, nada impede que ela seja utilizada desde já para as dispensas de licitação, nas hipóteses em que não se processam por meio do sistema eletrônico, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já faz uso da nova lei em outras contratações diretas.

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores.

Por fim, verifica-se que resta evidenciado na Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3761675) a opção pelo uso da Lei 14.133/21.

• DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, 'f' e § 3º, da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

"Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional **ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

A capacitação que se pretende contratar enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea 'f' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: **"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"**.

No tocante à notória especialização da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a empresa ora pretensa contratada KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 27.381.488/0001-09, empresa voltada especificamente para a área de treinamento, e inobstante soma-se à notória especialização do ministrante conforme bem demonstrado na proposta (3507477) em seu currículo (3507495), e conforme excertos abaixo:

Daniel Luiz de Souza (danielluiz.110370@gmail.com)

Formado em Administração de Empresas, Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas e em Planejamento Estratégico para o Setor Público.

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, desde 2004. Secretário de Planejamento Governança e Gestão do TCU. Ex-Assessor da Secretaria-Geral Adjunta de Administração do TCU. Ex-Diretor de Melhoria de Processos de Trabalho e Governança Organizacional, Ex-Diretor de Planejamento e Gestão da Estratégia Institucional, ambos da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do TCU. Ex-secretário substituto da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do TCU.

Professor e palestrante: Instituto Serzedello Correa do Tribunal de Contas da União; Editora Fórum; Elo consultoria; Jam Jurídica, One Cursos e Escola Nacional de Governo.

Colaborou com a elaboração dos planos estratégicos dos seguintes órgãos: Plano estratégico TCU 2006-2010; Plano estratégico TCU 2011-2015; e Plano estratégico TCU 2015-2021; Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte; Tribunal de Contas do Estado do Pará; Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Coordenação da elaboração do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

Coordenação da elaboração a cartilha 10 passos para a boa governança; Elaboração da revisão do manual de gestão de projetos do TCU (2008).

Co-Autor do Livro Gestão e Governança Pública para Resultados – uma visão prática. Editora Fórum. 2ª Edição atualizada. 2020.

Neste interím foram acostados aos autos atestados de capacidade técnica (3727597) os quais subsidiam a notória especialização da empresa, realçada inclusive pela excelência na organização dos eventos, pela atuação de professores/palestrantes renomados com amplo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, propiciando resultados excelentes para os participantes, com destaque para atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Deste modo, têm-se como certo que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato pretendido, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e equipe técnica vinculada.

Em arremate, assevera-se que a contratação da empresa KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA para ministrar capacitação para um total de até 50 servidores deste Egrégio Tribunal de Justiça, com a temática AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GOVERNANÇA E GESTÃO por intermédio do ilustre ministrante **Daniel Luiz de Souza**, viabilizará a incorporação de valiosos conhecimentos técnicos, oportunizando a troca de experiências. Dessa forma, **vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.**

A capacitação em tela notabiliza-se pela especificidade, caráter prático da abordagem temática e conformidade às necessidades da unidade SEGES e outros diversos setores deste TJPI.

Por fim, a respeito da contratação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos assentados nas Súmulas nº 39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

.....

Súmula nº 39, TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."

Súmula nº 252, TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

.....

Infere-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de prestação de serviços especializados de treinamento e capacitação: (i) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii) a natureza singular do serviço; e (iii) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da [Lei nº 14.133/2021](#), decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Com efeito, a contratação em tela diferencia-se pela especificidade do objeto, revelando-se a inviabilidade de competição ante a impossibilidade de se fixar critérios

objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.

III - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o - Documento de Oficialização da Demanda Nº 124/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667463); Estudos Preliminares Nº 119/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3667510) e Minuta de Termo de Referência Nº 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGES (3761675).

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

Com fins de se estimar a despesa e considerando-se que se trata de evento único e singular, impossibilitando a comparação com outros eventos, têm-se como parâmetros a própria proposta de preços apresentada pela empresa (3761938), e ainda a comparação desta com o valor cobrado pela instituição se este encontra-se em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (TCE-PI 3507448).

Cite-se nesse caso a comparação pode se fazer um comparativo mais próximo com a proposta anterior antes do acréscimo de mais 5 servidores (3197088).

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos o Despacho N° 104736/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3764954).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos a Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos e ainda, foram colacionados aos autos às certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária da pretensa contratada e ainda atestados de capacidade técnica (3754445)(3727597).

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização de eventos de capacitação, somado ao ilustre palestrante indicado para conduzir a presente capacitação ora buscada por este Egrégio.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pelo KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, no valor de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), está em conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos para a mesma capacitação. (TCE-PI 3507448).

Cite-se nesse caso a comparação pode se fazer um comparativo mais próximo com a proposta anterior antes do acréscimo de mais 5 servidores (3197088).

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos Autorização N° 1380/2022 - PJPI/EJUD-PI(3764429) e Decisão N° 14623/2022 - PJPI/EJUD-PI(3766833), nos quais Diretor da EJUD Aprova a minuta de TR e autoriza o pleito, informa-se que após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados ao Diretor da EJUD p Autorização da Contratação, devendo em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21 o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 27.381.488/0001-09 e sua proposta no valor total de R\$ 53.750,00 (cinquenta e três mil setecentos e cinquenta reais), verifica-se a viabilidade da contratação direta, por inexistência de licitação.

De ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e na sequência à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de parecer jurídico nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Após, retornem os autos à esta SLC para prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 09/11/2022, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 09/11/2022, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 09/11/2022, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3770166** e o código CRC **0C73DE0E**.